



CONTROLE DE PRAGAS
Residencial, Comercial e Industrial
Limpeza de Reservatórios de Água Desratização
Desalojamento de Morcegos

Marcos André Reichert

CNPJ: 06.941.912/0001-44

Av. Independência nº 787

Victor Graeff/RS - Centro

CEP: 99.350-000

Fones: (54) 3338 1249

(54) 9605 0749 / 9104 0611

e-mail: mrcontroledepragas@gmail.com

www.mrcontroledepragas.com.br

Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tenente Portela.

Senhora ANA ESTHER L. DEMARI - Pregoeira - Portaria n. 204/2014

Referência: Edital de Pregão Presencial N° 01/2015

Processo Administrativo N°: 01/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, neste ato qualificada como **RECORRENTE** pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Independência, nº 787, Centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44 neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Marcos André Reichert, vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 4º da Lei N° 10.520/2002, impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das empresas **MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER AGUA E BRUNO GALVAN**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MAR' or similar, located at the bottom center of the page.

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS, Senhora **ANA ESTHER L. DEMARI**.

O respeitável julgamento do recurso administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

O **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

O **RECORRENTE** solicita que a Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tenente Portela, Senhora **ANA ESTHER L. DEMARI** conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento do ofício.

Do Direito ao **Recurso**:

Lei N° 10.520/2002, Artigo 4°

(...)

XVIII – declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias** para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Edital de Licitação

1 . Ao final da sessão, qualquer licitante presente poderá manifestar sua intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões apresentadas por escrito e no prazo de 03(três) dias contados a partir da data de encerramento da sessão, esse licitante recorrente poderá juntar memoriais e provas ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente.

2 - A falta de manifestação imediata do licitante importará em decadência do direito de recurso.

3 - Em caso de recurso, o PREGOEIRO poderá suspender a adjudicação do objeto ao vencedor até a decisão de mérito do recurso.



4 – O acolhimento do recurso importará, no máximo, na invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento.

5 – A manifestação de recorrer deverá ser feita na própria sessão do Pregão Presencial e será reduzida a termo em ata.

6 – As razões e contrarrazões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo do Edital.

3 – Dos Fatos Apontados pela Empresa Recorrente:

3.1 – A **RECORRENTE** motivou na data de 16 de janeiro de 2015 a seguinte intenção de recurso: “ **RECORRENTE MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, vem na forma da lei motivar sua intenção recursal, pelos seguintes motivos: AS EMPRESAS MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER AGUA E BRUNO GALVAN não apresentaram a documentação junto ao envelope da proposta conforme estabelecido no subitem 6.2.5 do edital.**”

3.2 - A recorrente alega preliminarmente que referente aos documentos solicitados no presente certame, a Comissão de Licitação acabou por infringir as normas editalícias durante a apresentação e aceitação das propostas de preços as quais foram apresentadas em desconformidade com o Edital. A Recorrente alega ainda que as empresas Recorridas infringiram as normas do Edital quanto ao item 06 – Da Habilitação que solicita:

Do Edital de Licitação:

Item 06 - DA HABILITAÇÃO

Sub-item 6.2.5

A Documentação TÉCNICA consistirá em: **{{ Deverá ser Apresentado no Interior do Envelope da Proposta }}**:

a) - **Um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os serviços de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital.**

b) - **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional competente, para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares.**

c) - **Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;**

d) - **Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e**

pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência;

d.1) - De acordo com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Segundo os princípios que regem um processo licitatório, a Administração Pública e os licitantes tem o dever de segui-los. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deixa claro que a Administração e o licitante devem observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Diante dos fatos apontados, não resta dúvida de que a Comissão de Licitações infringiu também o princípio da Legalidade – o que trata a respeito da obediência as leis, aonde por meio dele ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

Saliento aqui, que entre as empresas participantes, apenas a empresa **MARCOS ANDRÉ REICHERT e a PESSINI & LONGO DESINSETIZADORA** apresentaram a Proposta de Preço em conformidade com o que solicitava no Edital, o qual deixava bem claro e de nítido entendimento que os documentos referentes a qualificação Técnica deveriam ser entregues juntamente com a proposta de preços no envelope nº 01. As outras empresas por não terem apresentado a proposta de preços em conformidade com o edital, deveriam ter sido desclassificadas, mas a Comissão de Licitações juntamente com a Assessoria Jurídica optou pela continuidade do certame, infringindo assim os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Igualdade e Competitividade.

3.4 – A RECORRENTE na busca exaustiva em comprovar que a Administração Pública acabou cometendo um grande erro por aceitar que durante o processo licitatório as empresas em desconformidade com o solicitado no edital pudessem continuar no certame, passa a comprovar juridicamente os erros cometidos.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .

Decreto 3.555/2000

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Lei 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Destarte aqui informar a esta Douta Comissão de Licitação que a Lei nº 10.520/2002 em seu artigo 9º acima descrito remete o Pregão para ser regido pela Lei 8.666/93, buscando assim elucidar qualquer que seja a dúvida.

Lei 8.666/1993

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Destarte ainda informar que não seria mais necessário fundamentar juridicamente para comprovar o equívoco da Comissão de Licitação em optar que as



empresas **MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER ÁGUA E BRUNO GALVAN** continuassem a participar do certame, visto que a legislação vigente é clara e objetiva para casos como o praticado, porém a empresa **RECORRENTE** destaca ainda as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União.

O licitante que por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital o certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Trate todos os licitantes de forma isonômica, em especial na análise de recursos, manifestando-se sobre todos os fatos e argumentos pertinentes, de forma a cumprir efetivamente os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Acórdão nº 486/2006 – Plenário

Fica claro e devidamente comprovado que a empresas acima citadas não cumpriram com as exigências quanto ao edital de licitação e que a Adminsitração Pública Municipal cometeu um grande equivoco ao admitir que as mesmas dessem sequencia no certame.

4 – Considerações Finais

A **RECORRENTE** entende e tem plena convicção que relatou todos os fatos ocorridos com clareza, fundamentando juridicamente todos os descumprimentos apontados no presente certame.

5 – Do Pedido

Diante dos fatos e fundamentos juridicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **IMPUGNANTE** vem requerer:

a) A Comissão de Licitação analise e julgue em conformidade com o Artigo 3º § 1º da Lei 8.666/93 todas as desconformidades aqui apresentadas tomando para si a responsabilidade do julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** e um eventual **Mandado de Segurança**.



b) A devida desclassificação das empresas **MARCIA K. DA SILVA, LICS SUPER ÁGUA E BRUNA GALVAN** do pregão devido à não obediência das normas editalícias na apresentação de suas propostas.

e) O devido deferimento por parte desta Douta Comissão de Licitação para o **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela **RECORRENTE** para que surta os efeitos legais e resgaurde todos os seus direitos adquiridos.

Victor Graeff/RS, 16 de janeiro de 2015.



MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA
MARCOS ANDRÉ REICHERT
SÓCIO PROPRIETÁRIO

MR DESINSETIZAÇÃO
06.941.912/0001-44
Marcos André Reichert
Av. Independência, 787
CEP 99350-000 Victor Graeff/RS